



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 41 556, que modifica a orgânica da prestação ao público dos serviços fixos da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

### Ministérios do Exército e do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 41 580:

Regula a concessão do abono de família aos militares das forças terrestres ultramarinas.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem vários países depositado os instrumentos de adesão ou ratificação da Convenção Internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário, assinada em Genebra em 7 de Novembro de 1952.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 41 581:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 11.º do Decreto n.º 41 428, que promulga a reforma monetária da província ultramarina de Timor.

## MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 41 580

Tornando-se necessário generalizar para os militares das forças terrestres ultramarinas o que sobre abonos de família se encontra estabelecido para o funcionalismo ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPITULO I

##### Do direito ao abono de família

Artigo 1.º Beneficiam de abono de família, nas condições especiais deste diploma e gerais do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar (Decretos n.ºs 40 708 e 40 709, de 31 de Julho de 1956):

a) Os oficiais e sargentos das forças terrestres ultramarinas que pertençam aos quadros permanentes do Exército e se encontrem na efectividade do serviço, bem como as praças readmitidas em idênticas condições;

b) Os militares em efectividade de serviço não pertencentes aos quadros permanentes, depois de seis meses de prestação de serviço ininterrupto, contados da data em que completaram o tempo de serviço militar obrigatório.

§ único. Consideram-se para os efeitos deste diploma em efectividade de serviço os assistidos pela assistência aos militares tuberculosos enquanto a lei lhes mantiver vencimentos de efectividade.

Art. 2.º Para efeitos da atribuição de abono de família os militares são classificados em grupos, a cada um dos quais corresponde, por cada pessoa de família nas condições legais, um abono mensal, cujo quantitativo consta do quadro seguinte:

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 41 556, publicado pelo Ministério das Comunicações, Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, no *Diário do Governo* n.º 51, 1.ª série, de 12 de Março findo, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 19.º, onde se lê:

... ficando, por isso, abrangido pelas disposições do artigo 2.º

deve ler-se:

... ficando, por isso, abrangido pelas disposições do artigo 20.º

No § 2.º do artigo 21.º, onde se lê:

... mas sempre sobre a inteira responsabilidade daqueles.

deve ler-se:

... mas sempre sob a inteira responsabilidade daqueles.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1958. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Grupos	Províncias e abono mensal por cada pessoa			
	Cabo Verde, Estado da Índia e Timor	Guiné e S. Tomé e Príncipe	Angola e Moçambique	Macau
1.º — Oficiais gerais e coronéis . . . . .	100\$00	250\$00	400\$00	Artigo 9.º deste decreto
2.º — Tenentes-coronéis e majoros . . . . .	95\$00	200\$00	350\$00	
3.º — Capitães e subalternos . . . .	90\$00	150\$00	325\$00	
4.º — Sargentos e furriéis . . . .	85\$00	100\$00	300\$00	
5.º — Cabos e soldados readmitidos . . . . .	80\$00	80\$00	275\$00	